



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051416-44.2011.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO(S) : Felipe Ribeiro Coutinho – OAB/PB 11.158; André Luiz Cavalcanti Cabral – OAB/PB 11195; Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11158; Paulo Guedes Pereira – OAB/PB6857

APELADO : Maria Eliete de Souza Morais

ADVOGADO(S) : Gracilene Morais Carneiro – OAB/PB 8990

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE POR ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Considera-se “citra petita” a sentença que não aborda questão formulada na exordial.

Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém do pedido, pois a decisão sobrou omissa em relação a alguns deles – restituição da diferença da mensalidade. Por isso, a anulação da sentença é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.

“A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo “citra-petita”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem”¹.

¹Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 155/1167) interposta por Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico insurgindo-se contra a sentença (fls. 150/153) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Nulidade de Cláusula Contratual Cobrança promovida por Maria Eliete de Souza Morais contra a apelante, para declarar nula a cláusula que prevê o aumento de 140% do valor por aumento da faixa etária de 60 anos do contrato firmado entre as partes, e por via de consequência desconstituir o aditivo contratual que previu reajuste em razão da mudança de faixa etária, devendo readequar as faturas.

A apelante irresignado suscitou em preliminar o sobrestamento da ação por força da ADIN 1.391. No mérito aduziu: i) licitude da cláusula prevendo reajuste com base na mudança de faixa etária; ii) inaplicabilidade do Estatuto do Idoso ao caso; iii) o contrato não é regulamentado; iv) descabimento de devolução das parcelas.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 198.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento do apelo, fls. 204/210.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973, de modo que as normas incidentes devem ser a do CPC/1973.

Com efeito, vislumbro existência de nulidade da sentença (tornando prejudicada a análise das assertivas recursais), em face de inobservância do art. 128 e 460 do CPC/1973, atual art. 141 e 142 do NCPC.

Pela narrativa da exordial, a parte autora propôs a demanda e visa dentre os pedidos:

2) [...] seja a ré condenada ao pagamento em dobro da diferença dos valores pagos pela autora, concernente ao aumento extorsivo sob a argumentação de mudança de faixa

etária, a partir de abril/2011, bem como concernente ao pagamento em duplicidade do aumento no percentual de 7,69% cobrado indevidamente à autora [...], fls. 09

Sobre tais pedidos, não houve manifestação da julgadora *a quo*, a qual se ateve a declarar apenas a ilegalidade do aumento da mensalidade por força de alteração de faixa etária, embora tenha julgado o pleito totalmente procedente.

Ainda assim, não se pode compreender que referidos pedidos tenham sido acolhidos implicitamente, pois sequer houve pronunciamento nesse sentido. Logo, se não houve decisão acerca da questão, a sentença se mostra *citra petita*, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pela autora na peça de ingresso e sendo, *citra petita*, deve ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos formulados nos autos.

Assim, é necessário retorno dos autos ao primeiro grau a fim de ser suprida a omissão no julgamento quanto a tais pedidos, pois, de fato, a sentença mostrou-se *citra petita*., pois inaplicável, ao caso em concreto, novo julgamento pela Corte Revisora, conforme previsto no NCPC em casos de nulidade da sentença.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita.

(...)

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal².

Assim sendo, não resta dúvida do vício insanável demonstrado na sentença objurgada, sendo nula.

A Jurisprudência não destoa:

²In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido³.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁴.

Também nesta Corte de Justiça foi aclarado o mesmo posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.⁵

³ STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

⁴ STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁵ TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

Verifica-se que a decisão julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita* o decreto de nulidade da sentença é medida que se impõe⁶.

Com estas considerações, de ofício, decreto a nulidade da sentença pelos motivos acima alegados, para que outra seja proferida com apreciação integral dos pedidos. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

g/04

⁶AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009